SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241479 - MG (2026/0256824-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO APARECIDO GUILHERME (PRESO)
ADVOGADO	:	HILTON DONIZETE SANTOS - MG197368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. TENTATIVA DE EVASÃO E RESISTÊNCIA NA ABORDAGEM POLICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional que exige demonstração de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, bem como motivação concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias diante da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, consistente em ingresso não autorizado na residência da vítima, contenção física (segurar o pescoço, tapar a boca, lançar sobre o colchão) e prática de atos libidinosos, na presença de lactente, somada ao registro de tentativa de evasão e resistência quando da abordagem policial.

3. O laudo pericial negativo para lesões recentes não afasta, por si, a materialidade em crimes sexuais, admitindo-se sua demonstração por outros meios, especialmente pelas declarações coerentes da vítima e elementos do auto de prisão em flagrante.

4. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e gravidade do fato.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas no caso concreto para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60315532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e57f1cc-632d-4fd6-bbc0-cbc6bed8b470

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60315532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e57f1cc-632d-4fd6-bbc0-cbc6bed8b470

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241479 - MG (2026/0256824-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO APARECIDO GUILHERME (PRESO)
ADVOGADO	:	HILTON DONIZETE SANTOS - MG197368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. TENTATIVA DE EVASÃO E RESISTÊNCIA NA ABORDAGEM POLICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional que exige demonstração de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, bem como motivação concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias diante da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, consistente em ingresso não autorizado na residência da vítima, contenção física (segurar o pescoço, tapar a boca, lançar sobre o colchão) e prática de atos libidinosos, na presença de lactente, somada ao registro de tentativa de evasão e resistência quando da abordagem policial.

3. O laudo pericial negativo para lesões recentes não afasta, por si, a materialidade em crimes sexuais, admitindo-se sua demonstração por outros meios, especialmente pelas declarações coerentes da vítima e elementos do auto de prisão em flagrante.

4. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e gravidade do fato.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas no caso concreto para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60073549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:32
Código de Controle do Documento: b5210777-426b-45cb-ad1a-1ab44fae3f03

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO APARECIDO GUILHERME contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.218567-1/000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 1º/5/2026, pela suposta prática do crime de estupro, posteriormente capitulado na denúncia como estupro qualificado (art. 213, § 1º, do Código Penal, nas circunstâncias da Lei 11.340/2006), tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva em 2/5/2026 (e-STJ fls. 54/56). Em 25/5/2026, foi indeferido o pedido de revogação da custódia preventiva (e-STJ fls. 91/93).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, alegando ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, fragilidade dos indícios e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 142):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DELITO QUE NEM SEMPRE DEIXA VESTÍGIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, PROPORCIONALIDADE E EXCEPCIONALIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - É imperioso rememorar que a análise processual em sede de Habeas Corpus é marcada pela celeridade e pela cognição sumária, não comportando o aprofundado exame de provas e a dilação probatória, notadamente no que concerne às teses de negativa de autoria ou fragilidade do conjunto probatório, que demandam um juízo exauriente próprio da instrução criminal. - No caso, havendo prova da materialidade do delito, que não necessariamente deixa vestígios, bem como os indícios suficientes da autoria, e ressaltada a gravidade em concreto da conduta, eis que praticado contra adolescente com invasão de domicílio e na presença da filha de seis meses, não há falar em ausência de motivação idônea para a segregação cautelar. - Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. - Ordem denegada.*

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se sustentou, em síntese, a ausência de motivação idônea, a gravidade apenas abstrata do fato e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA60073549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:32
Código de Controle do Documento: b5210777-426b-45cb-ad1a-1ab44fae3f03

O recurso não foi provido pela decisão ora agravada, que manteve a prisão preventiva ao fundamento da gravidade concreta da conduta (ingresso não autorizado na residência de adolescente, trancamento do acesso, suposta agressão física e prática de atos libidinosos na presença de lactente), bem como da tentativa de evasão e resistência à abordagem policial, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão e necessárias a custódia para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal (e-STJ fls. 253/257).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega esvaziamento do *fumus comissi delicti*, em razão de laudo oficial de corpo de delito negativo quanto a lesões na vítima e depoimento da testemunha presencial que mencionou silêncio e ausência de sinais de luta, afastando a premissa de violência física. Aduz inexistência de risco de evasão, afirmando que o agravante foi localizado em seu domicílio rural e que o laudo médico-legal do próprio agravante registrou lesões decorrentes da abordagem policial. Sustenta, ademais, condições pessoais favoráveis (primariedade técnica, bons antecedentes, vínculo empregatício formal, residência fixa e abono familiar) e defende a suficiência de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, especialmente a proibição de aproximação da vítima, monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno (e-STJ fls. 262/265).

Requer o exercício do juízo de retratação para reformar a decisão e dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Pugna, caso não haja retratação, pela submissão do agravo ao colegiado, com provimento para revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 265/266).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios

Documento eletrônico VDA60073549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:32
Código de Controle do Documento: b5210777-426b-45cb-ad1a-1ab44fae3f03

suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 54/56):

> *[...] Consta dos autos que, no dia , por volta das 21h46, a Polícia Militar foi acionada para01/05/2026 atendimento de ocorrência de possível estupro em andamento. No local,* ***a vítima PRISCILLA VITÓRIA CASTRO PEREIRA, então com 17 anos, relatou que o conduzido, pessoa conhecida de seu convívio religioso,*** *teria* ***adentrado sua residência sem autorização, trancado o acesso*** *e, mediante violência, tentado manter conjunção carnal, praticando atos libidinosos contra sua vontade. Segundo narrado,* ***a vítima estava com sua filha de aproximadamente seis meses no colo e foi contida fisicamente pelo autor,*** *que a teria jogado ao solo, apalpado suas partes íntimas e tentado despir suas vestes, sendo impedido após intervenção indireta de vizinha, ocasião em que a vítima conseguiu fugir e buscar abrigo. A guarnição policial iniciou rastreamento, logrando êxito em localizar o conduzido na zona rural de Inhaúma/MG, onde* ***foi preso em flagrante, após tentativa de evasão e resistência, sendo necessário o uso de força moderada e algemas.*** *[...] Quanto ao , consubstancia-se na gravidade em concreto do crime supostamente periculum libertatis cometido que está a justificar a necessidade da segregação cautelar do autuado, para fins de garantia da ordem pública, vez que JOÃO PAULO, supostamente teria adentrado na residência da vítima, tendo* ***surpreendido a ofendida, obrigando-a, mediante emprego de violência física, inclusive com a vítima portando criança de colo, a ter com ele atos libidinosos,*** *o que demonstra maior reprovabilidade da conduta. [...] Pelo exposto, presentes os requisitos previstos nos artigos 282, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, de DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA JOÃO PAULO APARECIDO GUILHERME,e, por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela I. Defesa do autuado.*

Posteriormente, foi indeferido pedido de liberdade provisória, sob os mesmos fundamentos (e-STJ, fls. 91/93).

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 146/149):

> *[...] Além disso, no presente caso, as* ***declarações prestadas pela vítima quando da lavratura do auto de prisão em flagrante delito evidenciam****, de forma clara e consistente, o* ***fundado temor por sua integridade física****, ao relatar que o acusado adentrou em sua residência sem autorização, fechou o portão e passou a contê-la fisicamente, jogando-a no colchão para a prática de atos libidinosos mediante violência física, fatos interrompidos apenas pela intervenção de testemunha, o que justifica a manutenção da medida extrema como forma de garantir sua segurança e a efetividade da tutela jurisdicional. [...] Consta que* ***o paciente, aproveitando-se da saída de um prestador de***

Documento eletrônico VDA60073549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:32
Código de Controle do Documento: b5210777-426b-45cb-ad1a-1ab44fae3f03

> ***serviços, ingressou no imóvel sem autorização, trancou o acesso e, de forma agressiva, segurou a ofendida pelo pescoço, tapou sua boca e a lançou sobre um colchão na sala, despindo suas vestes à força para a prática de atos libidinosos. A ação delituosa somente não se consumou de forma mais gravosa em razão da intervenção de sua vizinha,*** *M. E. R. T., que chamou pela ofendida no portão, oportunidade em que esta conseguiu redigir mensagem em seu aparelho celular denunciando a agressão em andamento. [...] Com essas considerações, não vislumbro a ocorrência do alegado constrangimento, razão pela qual DENEGO A ORDEM.*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo tribunal estadual em razão da periculosidade do agravante evidenciada pela **gravidade da conduta,** bem como em razão da **tentativa de evasão logo após o crime.**

Com efeito, a **gravidade da conduta** foi marcada pela ação extremamente audaciosa e desrespeitosa do agravante, que teria ingressado na residência da vítima, de apenas 17 anos de idade e com sua filha de 6 meses no colo, sem autorização, inclusive trancando o portão, para praticar atos libidinosos, mediante agressão física (segurou a ofendida pelo pescoço, tapou sua boca e a lançou sobre um colchão na sala, despindo suas vestes à força), aproveitando-se de sua relação com a vítima de convívio religioso e da saída de um prestador de serviços. Ressalte-se, ainda, as declarações da vítima com demonstrações de extremo temor, no auto de prisão em flagrante. Consta, também, que o crime somente não se consumou porque houve a intervenção da vizinha.

Assim, necessária a custódia para preservar a ordem pública, contendo o risco de nova agressão pelo agravante e protegendo a integridade física e psicológica da vítima.

A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

Quanto ao alegado esvaziamento do *fumus comissi delicti* pelo laudo médico-legal negativo e pelos relatos da testemunha vizinha, conforme consignaram os julgados citados pela decisão agravada, em crimes contra a dignidade sexual, a ausência de vestígios periciais não afasta, por si, a materialidade, podendo a configuração do delito decorrer de outros meios de prova, em especial das declarações coerentes da vítima e dos

Documento eletrônico VDA60073549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:32
Código de Controle do Documento: b5210777-426b-45cb-ad1a-1ab44fae3f03

elementos colhidos no APFD. Os trechos transcritos do acórdão estadual enfatizam a narrativa da ofendida sobre ingresso não autorizado, fechamento do acesso, contenção física (segurar o pescoço, tapar a boca, lançar sobre o colchão) e atos libidinosos, interrompidos por intervenção da vizinha. À luz desse conjunto, o laudo negativo não é suficiente para infirmar o juízo cautelar, que se funda em cognição sumária e em indícios idôneos de autoria e materialidade retratados nos autos (e-STJ fls. 146/149 e 254).

De igual modo, a referência, por parte da testemunha, sobre eventual silêncio ou ausência de ruídos não contrapõe, de modo inequívoco, a coerência e firmeza do relato da vítima quanto à violência empregada, aspecto que, na via estreita, não comporta dilação probatória aprofundada.

Além disso, verifica-se que, ao ser acionada a polícia pela vítima, o agravante foi localizado na zona rural de Inhaúma/MG, onde **foi preso em flagrante, após tentativa de evasão e resistência**, sendo necessário o uso de força moderada e algemas. Desse modo, necessária a custódia para evitar nova tentativa de fuga e resistência.

Nesse sentido, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Por essas razões, entendo que a prisão preventiva está devidamente justificada para resguardar a ordem pública e a aplicação futura da lei penal, nos termos do art. 321 do CPP.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PROTEGER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICIOLÓGICA DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
> *2. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e proteger a integridade física e psicológica da vítima, considerando a gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pelo modus operandi do delito.*

Documento eletrônico VDA60073549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:32
Código de Controle do Documento: b5210777-426b-45cb-ad1a-1ab44fae3f03

3. A gravidade da conduta, demonstrada pela premeditação e pela relação de proximidade do agravante com a vítima, menor de 13 anos, justifica a imposição da prisão preventiva.
4. A fuga *do distrito da culpa é fundamento válido para a decretação da prisão preventiva, visando assegurar a aplicação da lei penal.*
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.
6. Medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes para resguardar a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante.
7. A alegação de ausência de contemporaneidade não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 224.425/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RECURSO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável.
2. Fato relevante. O agravante teve a prisão preventiva decretada em razão da prática de estupro contra sua enteada, menor de 10 anos, que resultou em gravidez. O agravante permaneceu foragido por 25 anos.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de origem denegou o habeas corpus, e a decisão foi mantida pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a gravidade concreta do delito e a fuga do distrito da culpa são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, mesmo após um lapso temporal de 25 anos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito, o modus operandi do crime e a fuga do distrito da culpa por 25 anos.
6. A gravidade concreta do delito, consubstanciada na prática de estupro contra menor de 10 anos que resultou em gravidez, demonstra a necessidade de manutenção da prisão preventiva.
7. A fuga do distrito da culpa por 25 anos caracteriza a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e confere contemporaneidade à medida cautelar.
8. Não há elementos que justifiquem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, considerando a gravidade do delito e a necessidade de garantia da ordem pública.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 312.

Documento eletrônico VDA60073549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:32
Código de Controle do Documento: b5210777-426b-45cb-ad1a-1ab44fae3f03

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 183.394/GO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26.02.2024; STJ, AgRg no HC 987.011/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22.04.2025;
STJ, AgRg no HC 923.768/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 914.054/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12.08.2024; STJ, AgRg no HC 568.658/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04.08.2020; STJ, AgRg no HC 797.955/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.09.2023.
(AgRg no HC n. 1.051.100/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Rememore-se, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Por fim, convém anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Documento eletrônico VDA60073549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:32
Código de Controle do Documento: b5210777-426b-45cb-ad1a-1ab44fae3f03

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60073549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:32
Código de Controle do Documento: b5210777-426b-45cb-ad1a-1ab44fae3f03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.479 / MG

Número Registro: 2026/0256824-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262185671 10000262185671000 50038098620268130672 10000262185671001
21856712020268130000 50039873520268130672

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PAULO APARECIDO GUILHERME (PRESO)
ADVOGADO : HILTON DONIZETE SANTOS - MG197368
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO APARECIDO GUILHERME (PRESO)
ADVOGADO : HILTON DONIZETE SANTOS - MG197368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: d081283e-0950-45c3-beef-e4d6a37ad8e2

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: d081283e-0950-45c3-beef-e4d6a37ad8e2